



PROCESSO N° 393/18

PROTOCOLO N° 13.688.061-6

DATA: 15/07/15

PARECER CEE/CEIF N° 45/19

APROVADO EM 19/03/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA RURAL MUNICIPAL ARCIBÍDIO ALVES DE FARIA –
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: Cessação Definitiva da Escola Rural Municipal Arcibídio Alves de Faria
– Ensino Fundamental

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

EMENTA: Cessação Definitiva. Desvinculação da Escola do Sistema Estadual do Ensino do Paraná, para fins de regularização da vida escolar dos alunos, de acordo com o disposto na Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício nº 512/18-Sued/Seed, de 26/03/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE da Área Metropolitana Norte, que trata da cessação definitiva da Escola Rural Municipal Arcibídio Alves de Faria – Ensino Fundamental, município de Rio Branco do Sul.

À folha 05, consta justificativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, referente à cessação instituição de ensino.

Esta Escola, situada na localidade de São Vicente, município de Rio Branco do Sul, mantida pela Prefeitura Municipal. Obteve o credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial nº 4092/13, de 04/09/13, pelo prazo de cinco anos, a partir da data da publicação em DOE, de 03/10/13 a 03/10/18. (fl. 13)

À fl. 45, consta a Ata de 03/11/14, da reunião entre representantes da Secretaria Municipal da Educação e comunidade escolar.



PROCESSO N° 393/18

A Comissão de Verificação regularmente instituída pelo Ato Administrativo n° 231/15, de 05/08/15, do NRE da Área Metropolitana Norte, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 10/08/15, pelo qual constatou a veracidade das declarações. (fls. 18 e 21)

O Parecer n° 21/18 - Dedi/CECIC/Seed, de 08/03/18, declarou-se favorável à cessação definitiva das atividades escolares. (fl. 55)

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed analisou e validou os Relatórios Finais. (fl. 31)

O processo foi convertido em Diligência à Secretaria de Estado de Educação em 11/06/18 para informações complementares e retornou a este Conselho em 01/11/18.

A Vida Legal da instituição de ensino foi anexada à folha 69.

II - MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva da Escola Rural Municipal Arcibídio Alves de Faria – Ensino Fundamental, município de Rio Branco do Sul.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que trata da Cessação das atividades:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

(...)

Art. 82. A cessação das atividades escolares pode ser gradativa ou simultânea, podendo ocorrer de forma temporária ou definitiva.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n° 9394/96, alterada pela Lei n° 12.960/14, de 27/03/14, dispõe:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;



PROCESSO N° 393/18

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Conforme disposto na citada lei, a manifestação do órgão normativo, no caso, o Conselho Estadual de Educação, deverá ocorrer antes de qualquer decisão sobre o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

O Secretário Municipal de Educação e Cultura, justificou a cessação definitiva da instituição de ensino, conforme segue:

(...) A solicitação de cessação definitiva da Escola Rural Municipal Arcibídio Alves de Faria – Ensino Fundamental, está relacionada ao fato de que o estabelecimento possuía somente 10 alunos e contava apenas com uma única professora que mudou-se para a sede, ficando a escola sem professor. Sendo assim, os alunos foram transferidos no ano letivo de 2015 para a Escola Rural Municipal José de Anchieta, localizada na distância de 1,5 km, onde constavam 06 alunos matriculados. Salientamos que os alunos utilizam transporte escolar até a escola atual e a documentação pertinente à escola e aos alunos continuará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Rio Branco do Sul.

Sendo assim, estamos garantindo o direito à educação e atendendo o artigo 25 da LDB n° 9394/96, o qual orienta as autoridades responsáveis para o alcance da relação adequada entre o número de alunos e professores, bem como a carga horária e as condições materiais do estabelecimento. (fl. 05)

A Ata de 23/11/14, de reunião entre representantes da Secretaria Municipal da Educação e comunidade escolar, quando foi comunicado aos pais que a partir de 2015, os alunos deveriam ser transferidos para a Escola Rural Municipal José de Anchieta, visto que a professora pediu remoção, informou também que haverá transporte escolar, porém os pais poderiam optar por outra instituição de ensino. Os pais solicitaram melhorias no transporte escolar e o Secretário Municipal se comprometeu a solucionar o mais breve possível.

A Comissão de Verificação Complementar, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação n° 03/13 – CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado com as seguintes informações:



PROCESSO N° 393/18

(...) **Justificativa:** o Secretário Municipal de Educação solicitou a cessação definitiva das atividades escolares da referida instituição justificando que havia somente 10 alunos e contava apenas com uma única professora, que se mudou para a sede, ficando a Escola sem professor. Sendo assim, os alunos foram transferidos no ano letivo de 2014 para a Escola Rural Municipal José de Anchieta, localizada a 1,5 km da ERM Arcibídio Alves de Faria, onde constavam apenas 06 alunos matriculados. Salientou ainda que os alunos utilizam transporte escolar até a escola atual e a documentação pertinente à Escola e aos alunos continuará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Rio Branco do Sul.

(...) Esta Comissão constatou que não houve atividades escolares na Escola em questão, conforme depoimentos dos representantes da Escola e consulta ao Sere.

Considerando a verificação e documentação apresentada, somos de Parecer Favorável que se conceda a cessação definitiva das atividades da Escola, a partir do ano de 2015. (fls. 19 e 20).

A Chefia do NRE da Área Metropolitana Norte, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 10/08/15, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

O processo foi convertido em Diligência solicitando providências à mantenedora a respeito do número de alunos matriculados, do transporte escolar, do impacto da ação de fechamento da escola e da justificativa da ausência de matrículas, sem a prévia consulta a este Conselho Estadual de Educação.

Retornou a este Conselho com a justificativa da Secretaria Municipal de Educação, conforme segue:

Situação atual dos alunos que estavam matriculados na instituição de ensino no ano letivo de 2014:

Na época havia na Escola 11 alunos matriculados nas seguintes séries:

Série	Número de Alunos
1º ano	03
2º ano	00
3º ano	04
4º ano	02
5º ano	02



PROCESSO N° 393/18

A instituição encerrou o ano letivo de 2014 com 08 alunos matriculados, sendo que 03 foram transferidos no decorrer do ano a pedido dos pais.

O local onde os alunos encontram-se matriculados atualmente:

Dos alunos matriculados à época, hoje apenas dois deles estão matriculados na Escola Rural Municipal José de Anchieta, 04 estão matriculados no Colégio Estadual do Campo José Elias, instituições localizadas na área rural de Rio Branco do Sul.

01 aluno matriculado no Colégio Estadual José Ermírio de Morais, localizado na área urbana do município de Rio Branco do Sul.

01 aluno matriculado no Colégio Estadual Bacharel Antônio Alves, localizado na área urbana do município de Itaperuçu.

01 aluna matriculada na Escola Municipal Jucondo Dagostin, localizada na área urbana do município de Colombo.

02 alunos não renovaram matrícula neste ano de 2018.

Quanto aos alunos que estão matriculados atualmente na ERM José de Anchieta:

Os 02 alunos utilizam o transporte escolar, segundo a professora, o tempo aproximado de locomoção da residência até a escola é de 15 minutos, percorrendo uma distância de mais ou menos 11 km, o local de fácil acesso e não há necessidade de percursos a pé.

Quanto aos alunos que estão matriculados atualmente no Colégio Estadual do Campo José Elias: conforme informações repassadas pela instituição de ensino, os 04 alunos utilizam transporte escolar. Dois deles moram numa localidade de difícil acesso, utilizam uma kombi e levam 10 minutos para chegar à estrada principal, onde embarcam no ônibus que vai até o Colégio, tendo um trajeto aproximado de 40 minutos no total, não é necessário percursos a pé. Já os outros 02 alunos, residem há uma distância de aproximadamente 10 km do colégio, o local é de fácil acesso, não fazem percurso a pé e o tempo aproximado é de 20 minutos, como um deles é cadeirante tem um carro exclusivo para transportá-lo.

Quanto ao impacto do fechamento da Escola: na comunidade escolar não houve impacto negativo, pois os alunos foram imediatamente matriculados na ERM José de Anchieta, que fica bem próxima da ERM Arcibídio Alves de Faria, garantindo a continuidade das atividades pedagógicas e dos estudos sem prejuízo ou transtorno aos educandos. (fls. 65 e 66)



PROCESSO Nº 393/18

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed pronunciou-se nos seguintes termos:

(...) Informamos que os Relatórios Finais da Escola Rural Municipal Arcibídio Alves de Faria – Ensino Fundamental, município de Rio Branco do Sul, do Curso Ensino Fundamental (anos iniciais), do ano letivo de 2007 à 2009, encontram-se arquivados no Setor de microfilmagem, nesta Coordenação Seed/CDE, do ano letivo de 2010 a 2014, encontram-se arquivados e validados no Sistema Sere, conforme cronograma de Cessação, fl. 30.

2. As vias dos Relatórios Finais para o setor de microfilmagem foram retiradas do saco plástico, os demais Relatórios, devem ser arquivados no Setor da Documentação do Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Norte. (fl. 31)

O Departamento da Diversidade/Seed pelo Parecer nº 21/18 - Dedi/CECIC/Seed, de 08/03/18, manifestou-se favorável à cessação definitiva da Escola Rural Municipal Arcibídio Alves de Faria - Ensino Fundamental, município de Rio Branco do Sul.

(...) Conforme solicitado pela Coordenação de Estrutura e Funcionamento/Seed, à folha 32, encaminhamos parecer pedagógico sobre a **Cessação definitiva da Escola Rural Municipal Arcibídio Alves de Faria - Ensino Fundamental**, município de Rio Branco do Sul, Paraná.

Considerando:

- A Comissão de Verificação Complementar, em seu laudo técnico, apresentado à folha 21, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a **cessação definitiva** da ERM Arcibídio Alves de Faria – Ensino Fundamental.
- O cumprimento das determinações da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.
- A manifestação da comunidade sobre a cessação às folhas 45 e 46, conforme prevê a legislação.

Após análise da solicitação, o Departamento da Diversidade/Coordenação da Educação do Campo, considerando que os aspectos pedagógicos estão de acordo com a legislação vigente, é de **Parecer Favorável** à Cessação Definitiva da ERM Arcibídio Alves de Faria, município de Rio Branco do Sul, NRE da Área Metropolitana Norte. (fl. 55)



PROCESSO N° 393/18

Na análise do Relatório Circunstanciado, da Comissão de Verificação, e conforme descrito na Ata da reunião realizada entre representantes da Prefeitura e comunidade escolar, constatou-se que a cessação da Escola ocorreu devido ao número reduzido de alunos. Por essa razão, foram organizadas as matrículas e transferências para outras escolas e o deslocamento seria realizado pelo transporte escolar municipal. A partir do ano letivo de 2015, não houve novas matrículas.

Cabe ressaltar que a mantenedora, antes de tomar a decisão de encerrar as atividades escolares das escolas do campo, deverá solicitar a prévia manifestação deste CEE, bem como cumprir as disposições da Deliberação n° 03/13-CEE/PR e instruir o pedido com os documentos previstos no Parecer Normativo n° 01/18-CEE/PR.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora e a garantia de atendimento aos alunos, a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental acata a presente solicitação, exclusivamente para regularização da vida escolar dos alunos.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, e em atendimento ao previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n° 9394/96, alterada pela Lei Federal n° 12.960/14, de 27/03/14, no ofício n° 512/18-Sued/Seed, de 26/03/18, esta Relatora conclui que, neste caso, excepcionalmente, cabe a desvinculação da Escola Rural Municipal Arcibídio Alves de Faria – Ensino Fundamental, município de Rio Branco do Sul, do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

Cabe à Seed e seus Departamentos observar a previsão legal a respeito do fechamento das escolas do campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda, ao disposto no Capítulo IV, do Título IV, da Deliberação n° 03/13 - CEE/PR, e o Parecer Normativo n° 01/18 - CEE/PR, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

PROCESSO N° 393/18

Encaminhe-se o protocolado e cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis.

É o Parecer.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 19 de março de 2019.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF